

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação nº 0002183-57.2014.815.0131

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em Substituição ao Des. João Benedito da Silva

APELANTE: F.W.R.S.

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DO LAUDO TANATOSCÓPICO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Se a defesa não teve vista dos autos para manifestar-se acerca do laudo tanatoscópico anexado aos autos após as alegações finais e antes da prolação da sentença, é de se declarar a nulidade do processo, por evidente cerceamento de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **F.W.R.S.** (fls.

118/129) contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de São João do Rio do Peixe, que, julgando procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público, aplicando ao menor, ora apelante, a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, § 1º, inciso VI, 121 e 122, incisos I e II, todos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela prática de ato infracional semelhante ao crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

Em suas razões de apelação (fls. 119/124), preliminarmente, o recorrente argui a nulidade da sentença em razão: **a)** da ausência do exame de corpo de delito (laudo de exame tanatológico) indispensável à comprovação da materialidade do delito; **b)** da violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois, após a juntada do laudo tanatológico, a defesa não teve oportunidade de se manifestar sobre ele nos autos; **c)** de o laudo tanatológico ter sido apresentado em cópia e assim permanecer, nos autos, não podendo alicerçar uma condenação de internação.

No mérito, o apelante sustenta haver agido em legítima defesa, sob o argumento de, em razão de prévio desafeto entre ele e a vítima, quando se encontram, partindo a vítima de forma abrupta para atacá-lo, não fez outra coisa senão reagir, de forma moderada, à agressão para salvaguardar a sua vida.

Aduz ainda a substituição da medida socioeducativa aplicada para a de liberdade assistida, já que as medidas socioeducativas em meio aberto têm efeitos mais positivos para o autor do infracional e sua família.

Pugna, ao final, pela declaração de nulidade da sentença e, no mérito pela improcedência da representação ou, se superado esse pedido, pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* (fls. 135/139),
requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a ofertar parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou
pelo desprovimento do recurso (fls. 143/146).

Decisão mantida pela Magistrada *a quo* (fl.150).

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofertou
representação contra o adolescente **F.W.R.S.** pelo fato de, no dia 22 de junho
de 2014, por volta das 02h:30, na Rodovia PB-393, na cidade de Cajazeiras,
haver matado Gabriel dos Santos, também adolescente, reputando-o como
incurso em ato infracional análogo a homicídio qualificado (art. 121, § 2º,
incisos II e IV, do CP).

Regularmente processado o feito, ao adolescente foi aplicada a
medida socioeducativa de internação, com base nos arts. 112, inciso VI, 121 e
122, incisos I e II, todos do ECA pela prática de ato infracional semelhante ao
crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

Inconformado com a referida decisão, o menor infrator interpôs
apelação, aduzindo a nulidade da sentença em razão: a) da inexistência de
prova da materialidade do delito – ausência de laudo tanatológico; b) da
violação do princípio da ampla defesa, tendo em vista não ter ser oportunizado
à defesa manifestar-se sobre a juntada do laudo tanatológico; c) de a sentença
ter-se embasado em xerox do laudo tanatológico. Alegou, também, ter sido o
ato infracional cometido em legítima defesa, além da necessidade de

substituição da medida aplicada para a de liberdade assistida.

Feita essa breve sinopse processual, passo ao exame do recurso.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente suscita **nulidade processual**, porque não lhe foi conferida oportunidade para se manifestar em relação ao laudo tanatoscópico juntado às fls. 103/105, após a apresentação das alegações finais.

Assiste razão ao apelante.

Da análise do caderno processual, observa-se que, na audiência realizada em 14/07/2014 (fl. 67), a Magistrada *a quo* determinou, após o encaminhamento da perícia pelo IPC, que fossem as partes, Ministério Público e Defesa, intimadas para, sucessivamente, manifestarem-se sobre ela, no prazo de 3 (três) dias.

O laudo tanatológico foi juntado ao processo (fls. 104/105).

Posteriormente, a Juíza proferiu despacho (fl. 106-v), ordenando, dentre outras providências, o cumprimento da intimação das partes, a fim de que se manifestassem sobre o laudo.

O Ministério Público, tendo vista dos autos (fl. 106-v), através da petição de fls. 107/108, juntada ao processo em 04/09/2014, pronunciou-se sobre o laudo, consignando: [...] calha esclarecer que a autoria e materialidade do ato infracional praticado pelo representado são incontestáveis, ante o que demonstra os elementos de prova já colhidos, em especial a confissão do adolescente e o laudo cadavérico que repousa às fls. 104/105.”

Por sua vez, às fls. 109/110, a defesa do representado protocolou petição em 05/09/2014, requerendo apreciação de pleito anterior (fls. 99/102) objetivando a desinternação do menor.

Ato contínuo, foi proferida sentença (fls. 111/115).

Desse painel fático-processual supradescortinado, não há dúvida de que a defesa do representado restou cerceada, porquanto se tem como evidente que não fora intimado para manifestar-se acerca do laudo tanatológico, conforme prévia determinação judicial.

Nesse ponto, não há como se concluir que a petição de fls.109/110 seja reputada como manifestação nos autos e, assim, considere-se que a defesa haja tergiversado sobre o laudo, pois, além da inexistência de ato formal de intimação, o interregno de 1 (um) dia entre a juntada da petição do *Parquet* (fl. 106-v) e o protocolo do petitório da defesa (fl. 109) é demais exíguo para que se entenda como razoavelmente exercido o direito de manifestar-se sobre o laudo em tela.

Ora, é cediço que o laudo pericial, requerido por ocasião do inquérito, sujeita-se ao contraditório diferido, a ser exercido em momento oportuno no processo judicial. *In casu*, o representado foi tolhido de tal possibilidade defensiva não apenas porque houve a juntada do laudo após as alegações finais, como, também, em razão de não ter sido intimado para manifestar-se sobre ele.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci :

Prova pré-constituída e os princípios do contraditório e da ampla defesa: inúmeros laudos são realizados apenas na fase extrajudicial, em virtude de determinação da autoridade policial, razão pela qual

não se submetem à participação das partes, oferecendo quesitos e acompanhando a sua feitura. Os exames do cadáver, dos instrumentos do crime, do local, de dosagem alcoólica, toxicológicos, entre outros, são realizados sem qualquer participação das partes. **Isso não impede que, em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não possam ser questionados em juízo por qualquer das partes.**

(Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014) grifo nosso

Além do mais, o desequilíbrio entre as partes é patente, eis que ao Ministério Público foi oportunizado falar nos autos, inclusive mediante carga do processo (fl 106-v).

A propósito, *mutatis mutandis*, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAUDO PERICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SANABILIDADE.

1. O ingresso de prova nova nos autos conduz à intimação das partes para que se manifestem.

2. Se o Juiz intima o Ministério Público, mas não a Defesa, para se manifestar sobre a prova nova, tal desequilíbrio enseja cerceamento de defesa, pois o processo justo pressupõe igualdade entre as partes.

3. Entretanto, se a Defesa, em sede de alegações finais, logra manifestar-se sobre a prova nova, apontando seus defeitos mas deixando de formular qualquer requerimento, resta superada a imperfeição do ato processual.

4. Ordem denegada.

(HC 65.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 30/04/2007, p. 345)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO LAUDO DEFINITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A simples presença do laudo toxicológico definitivo nos autos, antes de proferida a sentença, não supre a necessidade de intimação das partes para se manifestarem sobre ele, sob pena de nulidade, por violação ao contraditório e a ampla defesa (Precedentes).

Writ concedido.

(HC 68.226/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 298)

(grifos nossos)

Em arremate, não se pode olvidar que a materialidade do delito restou fundamentada, na sentença, apenas no laudo tanatoscópico, prova essa, conforme já consignado, não submetida ao crivo do contraditório e, por esse motivo, inapta a fundamentar a decisão condenatória, se desconsiderados outros elementos dos autos.

Desta feita, em respeito aos princípios do contraditório e de ampla defesa, forçoso declarar a nulidade do processo a partir da sentença, para que seja assegurado ao réu oportunidade de, querendo, contraditar o laudo.

Firme em tais fundamentos, acolho a preliminar suscitada, a fim de **ANULAR A SENTENÇA**, devendo os autos retornarem ao Juízo de 1º grau, onde deverá o representado ser intimado para se manifestar acerca do laudo tanatoscópico anexado às fls. 104/105, prosseguindo-se o feito em seus demais trâmites.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (

Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2015.

DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
Juiz Convocado
Relator